

SAJ n. 0000768-08.2013.8.24.0104
SIG n. 08.2013.00271466-0

MMª. Juíza,

Cuida-se de processo de falência da empresa DWA Indústria Eletrônica Ltda, deflagrada por ela própria (autofalência) em sustentação de que não teria mais condições de saldar suas dívidas, apresentando suas contas um déficit (descontando o ativo do passivo) na ordem de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

Depois da manifestação do Ministério Público em razão de pedido formulado pelo Administrador Judicial de desconsideração da personalidade jurídica da empresa DWA e a extensão dos efeitos da falência às empresas pertencentes ao mesmo grupo fático-econômico, coligadas, sócios e sucessoras, ainda pendente de apreciação judicial, sobreveio novo pedido, de natureza urgente, para a realização de mais uma venda de alguns bens móveis de propriedade da empresa falida, sob o argumento de que tal negócio é de extrema vantagem à massa em razão de gerar ativos que contribuirão para o prosseguimento do processo nos seus termos legais.

O Ministério Público solicitou alguns esclarecimentos na manifestação de fl. 1181, os quais foram supridos pelo Administrador no petitório retro, no qual foi juntada a proposta de compra dos bens relacionados discriminadamente.

Em análise aos fundamentos do novo pedido da Massa Falida, sobretudo depois dos esclarecimentos prestados, entende-se que merece deferimento o requerimento formulado.

A utilização dessa extraordinária modalidade de alienação dos bens e realização do ativo, como já destacado na manifestação pretérita, é justificável, uma vez que a massa necessita de recursos financeiros para providenciar a arrecadação dos bens e demais atos ordinários da falência e vê como relevante oportunidade de gerar dinheiro a proposta de compra de bens móveis formulada pela empresa Himev Máquinas e Veículos Ltda.

E isso porque a avaliação dos bens pretendidos pela empresa proponente os orçou em R\$ 52.880,22, enquanto a oferta – pela totalidade dos bens – foi no valor de R\$ 73.100,00, ou seja, com o negócio a falida, além de poder se manter por pelo menos mais um ano (prazo que se espera suficiente para a conclusão do presente processo), ainda obterá um lucro de cerca de vinte mil reais. Vale dizer,

considerando a necessidade de a Massa Falida realizar ativos a fim de prosseguir com os atos da falência, assim como a possível geração de novos gastos em razão do pedido de extensão dos efeitos da falência, entende-se que é de interesse da massa a celebração do negócio.

E, exatamente para os casos em que a alienação extraordinária se mostra favorável à Massa Falida, é que a legislação a admitiu no art. 144 da Lei 11.101/2005. Nesse sentido, extrai-se da obra *Lei de Recuperação de Empresas e Falência, interpretada artigo por artigo*, de autoria de Cristiano Imhof, o seguinte precedente do TJSP:

No que tange à venda extraordinária de bens, FÁBIO ULHOA COELHO traz a seguinte lição: "A venda dos bens do falido ou da sociedade falida pode ser feita também por meios não previstos especificamente em lei. A dinâmica do mercado de empresas e dos negócios em geral recomenda que o direito positivo não restrinja de modo absoluto a matéria, porque formas não previstas de realização do ativo podem revelar-se mais interessantes aos objetivos de otimização dos recursos da massa que as balizadas pelas regras da venda ordinária. (...). Em duas hipóteses cabe a venda extraordinária: decisão judicial (art. 144) ou elevado grau de consenso na Assembleia dos Credores (art. 145). Por decisão judicial, realiza-se a venda de forma extraordinária se o administrador judicial o solicitar, em petição que esclarece como pretende proceder e a devida justificação. (...). Apresentada pelo administrador judicial a proposta de realização extraordinária do ativo, o juiz poderá autorizá-la se convencido de sua pertinência e justiça" ("Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas", 2ª edição, São Paulo, Saraiva, 2005, n. 317, pp. 375-376)" (AI n. 504.359-4/7-00, rel. Des. Lino Machado, j. 30.1.2008). (*Lei de Recuperação de Empresas e Falência - interpretada artigo por artigo*. 2ª ed. Balneário Camboriú : Publicações Online, 2012. p; 571).

Em face do exposto, manifesta-se o Ministério Público pelo **deferimento** do pedido de alienação judicial de determinados bens móveis à empresa Himev Máquinas e Veículos Ltda, nos exatos termos expostos pela Massa Falida na petição de fls. 972-975.

Ascurra, 20 de fevereiro de 2015.

João Luiz de Carvalho Botega
Promotor de Justiça